SENTENÇA

Processo n°: **0006232-96.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Antonio Osvaldo de Carvalho
Requerido: Osvaldir Aparecido Leiva

Proc. 661/11

4a. Vara Cível

Vistos, etc.

ANTONIO OSVALDO DE CARVALHO, já qualificado nos autos, moveu ação de anulação de negócio jurídico c.c. perdas e danos, contra OSVALDIR APARECIDO LEIVA, também já qualificado, alegando, em síntese, que:

a) em setembro de 2008, nas dependências de revendedora de veículos localizada nesta cidade, denominada BARRICA AUTOMOVEIS, adquiriu do suplicado, o veículo da marca Fiat, tipo Marea, placa CZI 3749, minuciosamente descrito na inicial, pela importância de R\$ 22.000,00, paga mediante entrega ao réu de um veículo Audi - placa HPM 7669, ano 1999.

b) o veículo de sua propriedade, entregue para pagamento do veículo Fiat encontrava-se livre e desembaraçado.

Porém, o veículo Fiat, objeto do negócio, não.

Tanto é assim, que não obstante sua insistência, não recebeu a documentação de tal automóvel.

c) ajuizou ação idêntica a esta, perante o Juízo da 3a. Vara Cível local, contra Barrica Automóveis.

Após regular instrução, o Juízo daquela Vara, proferiu sentença

e julgou improcedente a ação proposta contra Barrica Automóveis, observando que "não há indícios de que Osvaldir atue informalmente ou faça intermediação de compra e venda de veículos".

Destarte, e alegando que o negócio efetuado com Osvaldir é nulo, pois o veículo dele recebido em permuta não estava livre e desembaraçado, protestou o autor pela procedência da ação, a fim de que o réu seja condenado ao pagamento de indenização do valor de R\$ 22.000,00, pois foi levado a engodo pelo suplicado (fls. 07).

Docs. acompanharam a inicial (fls. 09/95).

Regularmente citado, o réu contestou (fls. 111/118), alegando

que:

a) a inicial é inepta.

b) de fato, negociou com o autor, mas os fatos não se passaram como alegado na inicial.

Com efeito, adquiriu de Fernando Rogério da Silva o veículo Fiat referido pelo autor.

Tal veículo estava financiado pelo Banco Itaucard S/A.

O suplicante, quando da negociação, foi cientificado do financiamento e se dispôs a pagar as parcelas.

Porém, tal não aconteceu, pois Fernando sofreu ação de reintegração de posse movida pelo agente financeiro, tramitada perante a 5a. Vara Civel local.

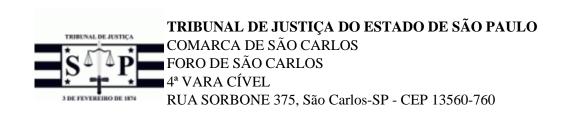
Em virtude de tal ação, o suplicado foi obrigado a pagar ao banco financiador, a quantia de R\$ 4.654,36.

Relativamente ao veículo que lhe foi entregue pelo autor, afirmou o requerido que estava em nome de Antonio Brito Junior e financiado.

As parcelas do financiamento foram quitadas pelo requerido que também respondeu pelo pagamento do seguro obrigatório e multas pendentes sobre o automóvel.

c) na ocasião em que adquiriu o veículo Fiat/Marea, permutado com o autor, na documentação não havia reserva.

Porém, logo após a aquisição, houve a transferência de



financiamento de um veículo Gol, para o veículo Fiat/Marea, que ficou com "intenção de gravame".

A documentação apresentada pelo autor data de 2007.

Porém, a aquisição do veículo Fiat aconteceu em setembro de 2008 e a intenção de gravame teve lugar em dezembro de 2008.

Insistindo em que a documentação para transferência do veículo Fiat encontra-se a disposição do autor em despachante e que o suplicante sabe disso, protestou, por fim, o réu, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 120/124).

Réplica à contestação, a fls. 126/128.

A fls. 140/144, cópias de depoimentos colhidos perante o Juízo da 3a. Vara Cível local, sendo certo que as partes aceitaram, como se vê a fls. 135 e 137, como prova emprestada.

Em despacho fundamentado, proferido a fls. 146/152, este Juízo determinou ao réu que carreasse aos autos a documentação que se encontra no despachante por ele referido.

Outrossim, designou audiência para oitiva das partes, nos termos do art. 342, do CPC.

Os depoimentos dos litigantes encontram-se a fls. 157 e fls.

É o relatório.

158.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Como observado no despacho proferido a fls. 146/152, o réu, seja na contestação (fls. 111/118), seja em depoimento prestado sob o crivo do contraditório, ao Juízo da 3a. Vara Cível (fls. 144/144vo.), admitiu que negociou com o suplicante.

Em outras palavras, afirmou o requerido que as partes permutaram os veículos Fiat/Marea e Audi.

Consigne-se que ao prestar depoimento a este Juízo, o réu confirmou a permuta. A propósito, veja-se fls. 158.

Portanto a existência do negócio jurídico é incontroversa, não havendo, pois, o que se discutir a respeito.

No mais, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, entendo conveniente estabelecer alguns pontos que, como será demonstrado, nortearão a fundamentação e, conseqüentemente, a decisão a ser proferida por este Juízo.

1) Dispõe o art. 128, do CPC, que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Julgado publicado em RT - 620/81, relatado pelo eminente des. Rangel Dinamarco, observa que "o objeto do processo é sempre a pretensão que a parte deduziu e pôs diante do juiz, à espera do provimento solicitado. Tal é o meritum causae, e o juiz provê nos limites objetivos e subjetivos da pretensão deduzida. Mesmo tendo o autor direito de dimensão maior, a sentença limitar-se-á sempre à dimensão do pedido ajuizado, e eventual resíduo não pedido nem julgado poderá ser objeto de novo pedido. A sentença cobre-se da autoridade de coisa julgada em toda extensão da matéria julgada, ou seja, em toda extensão da demanda proposta. Na linguagem do art. 468 do CPC, ela "tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas." Não se pode, pois, atribuir-lhe autoridade que vá além dos limites da lide posta e decidida, ou seja, que vá além do objeto do processo por ela definido" (o destaque é nosso).

Nesse diapasão, forçoso convir, como anotado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Apel. nº 007.938-5/0, desta Comarca, que "a inicial e a contestação são peças processuais de suma importância, pois são elas que estabelecem os limites da lide e o poder de cognição do Juiz.

Há mister, portanto, um encadeamento lógico no relato inicial para que se defina, com precisão e clareza, não só a pretensão do autor como sua refutação. Afinal, o interesse processual do autor é aferido perante o réu quando o conflito se estabelece."

In casu, relatou o autor, embora com outras palavras, que foi levado engodo pelo réu, pois dele recebeu em negócio de permuta, veículo que não estava livre e "desembaraçado-sem ônus" (sic – fls. 04).

Destarte, requereu:

- a) declaração de nulidade do negócio celebrado com o suplicado;
- b) condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$
 22.000,00, que corresponde ao valor do negócio, que reputa nulo.

Contestando a ação, o requerido bateu-se pela regularidade do negócio celebrado com o autor.

Considerando o que foi exposto acerca do dispositivo contido no art. 128, do CPC, os pontos articulados nos itens "a" e "b" supra são aqueles, nos quais, este Juízo deverá se ater, **em caráter exclusivo**, por força de lei, para exame e julgamento da controvérsia.

2) Isso assentado, observo que afirmou o autor, quando do ajuizamento da ação, que foi induzido a erro pelo réu, porque na ocasião em que celebrou negócio de permuta de veículos com ele, recebeu o documento de porte inserido a fls. 16, no qual constava que não pesava sobre o automóvel dele recebido, qualquer ônus.

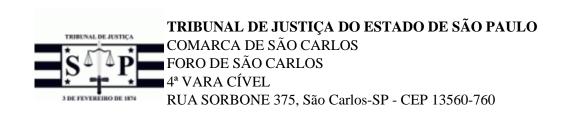
Porém, ao tentar "repassá-lo a terceiro" (sic – fls. 03) verificou que sobre o bem pesava ônus.

Prestando depoimento em Juízo (fls. 157), <u>o autor apresentou versão bastante diversa daquela constante da inicial</u>.

De fato, em Juízo o autor afirmou que já permutou há muito tempo, o veículo Marea, recebido do réu, com uma pessoa chamada Marcelo.

Recebeu de Marcelo, quando da permuta, um veículo Volkswagen – Gol, que também já foi vendido.

Outrossim, acrescentou que a pessoa com a qual permutou o veículo Marea, que se chama Marcelo, dele se utilizou, até a data do "vencimento da licença" (sic). Nessa ocasião, "descobriu que o veículo teria que ser passado para o nome de uma pessoa, sob a qual pesava a tal de intenção de gravame e depois, supondo que não existisse essa intenção de gravame, para mim." (sic).



Por fim, acrescentou que não sabe do paradeiro de Marcelo e que quer "que se pague a dívida que eu tenho como meu Advogado e a dívida que eu tenho para com a Advogada do réu, porque como eu perdi a ação na 3ª. Vara Cível, eu tenho uma dívida para com ela" (sic).

Consigne-se também que o suplicante em seu depoimento declarou ter conhecimento de toda a dinâmica que envolve financiamento bancário de veículos.

Julgado publicado em JTA 121/391, observa que "o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se de sua experiência e do que comumente acontece."

Como bem ensinava MOACYR AMARAL SANTOS "as regras da experiência comum, que surgem pela observação do que comumente acontece, e fazem parte da cultura normal do juiz, serão por este livremente aplicadas, independente de prova das mesmas. 0 juiz não pode desprezá-las quando aprecia o conteúdo de um testemunho ou mesmo de um documento, para extrair a verdade dos fatos testemunhados ou documentados." E, citando ECHANDIA, salienta o saudoso Professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco e Ministro do STF que "tampouco pode olvidá-las quando aprecia a prova de indícios e somente com o seu concurso poderá reconhecer em vários deles o mérito de formar suficiente convicção, ou a um só a especial qualidade de constituir por si só prova plena. Essa qualificação de indicio necessário e a capacidade indicadora dos não-necessários, conforme sua conexão entre si com o fato por se provar, não podem reconhecer-se sem o auxilio das regras da experiência, pois de outra maneira não poderia o juiz aplicá-los". A propósito, veja-se: Comentários ao Código de Processo civil. 3 a ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982, vol. IV, n. 32, p.43.

Ora, analisando-se o depoimento do autor, à luz das regras de experiência comum, acima referidas, forçoso convir que ele, afeito ao mundo dos negócios, tal como declarado, sabe que antes da efetivação de qualquer transação envolvendo veículos, é de bom alvitre, a busca e verificação no DETRAN, da situação do automóvel.

Logo, ao autor cabia verificar antes de negociar (permutar) com

o requerido, a situação documental do bem.

Mas não é só.

De fato, se houve permuta de veículos, inadmissível que o autor não tenha exigido do réu, de imediato, o documento necessário para transferência do bem para o seu nome.

De fato, não havia razão para que fosse retido, posto que segundo os litigantes, um veículo foi trocado pelo outro (Audi pelo Marea).

Logo, caso o requerido se recusasse a proceder a entrega, o suplicante poderia na ocasião ter exigido que o fizesse em demanda judicial.

Do exposto, bem se vê que o requerente, agiu, no mínimo, com incúria.

E mais, tendo negociado, assumiu os riscos de sua conduta, não podendo, por conseguinte, pretender ser indenizado por algo, a que implicitamente aderiu.

Tampouco há que se falar in casu, na ocorrência de erro, culpa

ou dolo.

Como bem observa Maria Helena Diniz (Tratado Teórico e Prático dos Contratos - vol. 1 - Saraiva - pg. 15), se, nos contratos, "existir a vontade, porém sem correspondência com aquela que o agente quer exteriorizar, o negócio jurídico será viciado ou deturpado."

Prosseguindo, anota a insigne jurista, relativamente aos vícios que deturpam a manifestação de vontade, que "o erro consiste numa noção inexata sobre alguma coisa ou pessoa influenciando a formação da vontade, impedindo que seja conforme sua verdadeira motivação; uma vez que tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emitirá sua vontade de modo diverso do que manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo.

O erro para viciar a vontade deve ser substancial (CC, art. 138), escusável e real, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometêlo. Deve ser real, importando efetivo prejuízo para o interessado."

O dolo, segundo Clóvis Beviláqua (Código Civil Comentado - v. 1 - pg. 363) consiste no emprego de um artifício ou expediente para induzir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

alguém à prática de um ato que o prejudica e aproveita ao autor do dolo ou a terceiro.

Maria Helena Diniz (ob. citada - pgs. 18/19) observa que a seu ver, correta está a definição de Clóvis, pois "além de ocorrer, na prática, uma correspondência entre a vantagem auferida pelo autor do dolo e um prejuízo patrimonial sofrido pela outra parte, há, virtualmente, um prejuízo moral, pelo simples fato de alguém ser levado a efetivar negócio jurídico por manobras maliciosas que afetaram sua vontade.

O dolo principal é aquele que dá causa ao negócio jurídico, sem o qual ele não se teria concluído. O dolo acidental é o que leva a vítima a realizar o negócio, porém em condições mais ou menos vantajosas, não afetando sua declaração de vontade, embora provoque desvios, não se constituindo vício de consentimento, por não influir diretamente na realização do ato, que se teria praticado independentemente do emprego de artifícios astuciosos."

In casu, contrariamente ao que o autor quis fazer parecer crer, implicitamente na inicial, não houve dolo principal.

Muito menos erro.

Realmente, o teor dos depoimentos colhidos em Juízo (fls. 157 e fls. 158), dá conta de que o negócio não foi realizado, por indução do réu, em condições menos vantajosas, ao autor.

Realmente, o suplicante antes da celebração da permuta, tinha perfeitas condições de verificar as conseqüências e extensão das obrigações assumidas.

Em outras palavras, tal como posto na definição doutrinária supra, qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária verificaria, antes da concretização da permuta, se o veículo dela objeto estava em condições de pronta transferência de domínio.

Logo, dúvida não há de que o autor contratou na forma como fez, porque convinha a seus interesses.

Portanto, se houve dolo acidental, por parte do réu; houve, por parte do autor, no mínimo, incúria.

Por outro lado, se atitude dolosa houve, esta, não pode ser qualificada, como "principal", nos termos do conceito supra transcrito.

Ante o exposto, a conclusão que se impõe é a de que o réu não causou danos ao autor, passíveis de indenização.

Portanto, a improcedência da ação, é medida que se impõe.

Mais, não precisa ser dito.

Com tais considerações, e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente a ação.

O autor arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 19 de novembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO